



PARECER JURÍDICO Nº 090/2022

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8.666/93. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 25, II, DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 039/2022 – Inexigibilidade nº 001/2022, o qual possui como objeto a “Contratação de empresa especializada na elaboração de projeto para construção de um complexo de Desporto e Lazer no Município de Santo Antônio do Leste”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, Sr. Luiz Pirini de Oliveira.

Consta do presente processo que a realização de procedimento licitatório para a presente contratação é inexigível, haja vista tratar de assunto técnico de natureza singular, sendo que a empresa a ser contratada possui notória especialização.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem



praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI¹, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja serviço técnico de natureza singular, com profissionais de notória especialização, e, por fim para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme o estabelecido na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, senão vejamos:

¹ XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, a contratação *in tela* necessita de dois requisitos essenciais para a celebração, quais sejam: a natureza singular do serviço técnico, bem como profissionais de notória especialização.

Assim, analisando o serviço a ser contratado, verifica-se que busca a elaboração do projeto básico para a construção de um complexo desportivo e de lazer para atender a população local, sendo de natureza singular, uma vez que cada profissional poderá elaborar o mesmo com suas peculiaridades profissionais, sendo os serviços considerados de natureza singular enumerados pelo artigo 13 da Lei nº 8.666/93, estando dentre estes a elaboração de projetos básicos, senão vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos

A singularidade ocorre diante da impossibilidade de se definir critérios objetivos para a escolha do contratado, ficando caracterizado pela marca pessoal que individualiza das demais.

Neste sentido, tem-se o Acórdão nº 1.039/2008 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades”



Superada a singularidade do objeto a ser contratado, a discussão passa-se a ser sobre a notória especialização do profissional ou da empresa contratada.

A Lei nº 8.666/93, no § 1º do artigo 25 dispõe que a notória especialização será comprovada através de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades, senão vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, ao compulsar os autos do processo administrativo licitatório em análise, se vê que a documentação apresentada corrobora com a notória especialização, conforme contratos apresentados ao Município de execução à Administração Pública.


Quanto à proposta financeira apresentada, se vê que encontra-se dentro dos parâmetros adotados pelo Poder Público no Estado de Mato Grosso, estando demonstrada a justificativa de preços, a qual é necessária para tal.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 051/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 20 de abril de 2022.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 26.851/O